LEI Nº 5.051/2026 19/06/2026

ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS, AS METAS E OBJETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO, SEUS RECURSOS FINANCEIROS E AS BASES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 2027.

Cláudia da Silva Lesse, *Prefeita Municipal em exercício de Campos Novos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições previstas no inciso V do Artigo 100 da Lei Orgânica e na forma da lei...*

FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES DESTE MUNICÍPIO QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CF/1988, c/c o disposto nos artigos 130, inciso II e 2º, inciso II, do ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal, ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Campos Novos para o exercício de 2027, compreendendo:

I - prioridades e metas da Administração Municipal;
II - estrutura e organização dos orçamentos;
III - diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos;
IV - disposições relativas à dívida pública municipal;
V - disposições sobre despesas com pessoal;
VI - disposições sobre alterações na legislação tributária;
VII - disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Municipal são as constantes nos Anexos I a XIII desta Lei.

§1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício de 2027 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades estabelecidas no Anexo II desta Lei, não se constituindo em limite à programação das despesas.

§2º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante decreto, o Anexo II desta Lei, no que se refere à:

I - ampliação ou diminuição das metas propostas;

II - adequação da denominação dos programas, das ações, dos produtos e das unidades de medida;

III - transferência de ações entre programas.

§3º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2027, o Poder Executivo poderá aumentar, diminuir ou alterar as metas estabelecidas, a fim de compatibilizar a receita prevista com a despesa orçada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§4º - O Anexo II - Prioridades e Metas conterá, no que couber, o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - O orçamento para o exercício financeiro de 2027 abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, compreendendo as seguintes Unidades Gestoras: Prefeitura Municipal (Município), Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Fundo Municipal para o Reequipamentos dos Bombeiros – FUMREBOM, Fundo Municipal de Saúde - FMS, Fundação Hospitalar Dr. José Athanásio - FHJA, Fundação Municipal de Meio Ambiente – FUNDEMA, Fundação Cultural Camponovense e o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE e será elaborado em consonância com a estrutura organizacional do Município.

Art. 4º - A LOA evidenciará, para cada unidade gestora, a receita por rubrica e a despesa por programa, função, subfunção, projeto, atividade ou operação especial e, quanto a sua natureza, no mínimo, por categoria econômica, grupos de natureza e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as normas e anexos definidos pela legislação vigente e atendimento ao PCASP (Plano de Contas Aplicado ao Setor Público).

Parágrafo único - Os demais Fundos Municipais integrarão o orçamento geral do Município, apresentando, em destaque, as receitas e as despesas a eles vinculadas.

Art. 5º - A mensagem que encaminhará o projeto da LOA será apresentada na forma da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da LOA para o exercício de 2027 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma destas etapas, bem considerar a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

Art. 7º - Os estudos para definição do orçamento da receita para o exercício de 2027 deverão contemplar as alterações da legislação tributária, os incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o comportamento do cenário econômico, a valorização imobiliária e a evolução da receita dos últimos 3 (três) exercícios.

Parágrafo Único - Em decorrência ao disposto no caput deste artigo, os demonstrativos de receitas e despesas constantes nos Anexos I e II desta Lei poderão ser atualizados na elaboração da LOA.

Art. 8º - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos", "inversões financeiras" e "serviços de terceiros", de cada poder.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo de limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado, ainda, o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recurso.

Art. 9º - A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado fica condicionada à observância das exigências da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10 - Constituem riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas os consignados no Anexo XI desta Lei.

§1º Em caso de ocorrência de riscos fiscais, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2026 e anteriores.

§2º Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei propondo anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não vinculados ou comprometidos.

Art. 11 - O orçamento para o exercício de 2027 poderá conter reserva de contingência, limitada a 3% (três por cento) da receita corrente líquida, destinada a atender passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

§1º - Para efeito desta Lei, entende-se por passivo contingente, as situações futuras que possam constituir prováveis obrigações ou despesas para o Município, como: sentenças judiciais, estados de emergência ou de calamidade pública e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§2º - Afim de possibilitar a destinação das emendas impositivas, serão alocados na reserva de contingência o montante total das referidas emendas, no projeto de Lei do orçamento encaminhado ao Legislativo.

Art. 12 - O Poder Executivo estabelecerá o desdobramento da receita em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades Gestoras, em até 30 (trinta) dias da publicação da LOA.

Art. 13 - Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, poderão ser executados à medida do ingresso dos recursos.

Art. 14 - As renúncias de receita estimadas para o exercício de 2027 serão consideradas para efeito da previsão da receita.

Art. 15 – A transferência de recursos financeiros à organizações da sociedade civil será realizada com fulcro na Lei Federal nº. 13.019/2014, de 31 de julho de 2014 e alterações.

Art. 16 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LRF, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Art. 17 - Nenhum projeto novo poderá ser incluído no orçamento sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras e para etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Art.18 - A realização de despesas de competência de outros entes da federação só será assumida quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na LOA.

Art. 19 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas a preços correntes.

Art. 20 - A Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2027 poderá conter autorização para:

I - abertura de crédito suplementar, mediante decreto, até o limite de 1/2 (um meio) do montante das respectivas dotações orçamentárias, ou até o montante, tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação e o superávit financeiro de exercícios anteriores;

II - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos dentro da mesma categoria econômica e do mesmo programa, por decreto, até o limite de 1/2 (um meio) do montante das respectivas dotações orçamentárias;

III - realizar, mediante decreto, a transposição, o remanejamento ou a transferência de dotações, de uma fonte de recursos para outra, dentro de uma mesma modalidade de aplicação.

Art. 21 - Durante a execução orçamentária do exercício de 2027, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras, na forma de crédito especial.

Art. 22 - O controle de que trata os arts. 4º, I, "e" e 50, § 3º, da LRF será desenvolvido de forma a apurar os custos e a avaliar os resultados dos programas financiados com recursos da LOA.

Art. 23- A Procuradoria Jurídica diligenciará junto ao Poder Judiciário Estadual e Federal, sem prejuízo do envio da relação de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos e entidades devedoras, até 02 de abril de 2026, a relação dos débitos constantes nos precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício de 2027, conforme determina o art. 100, § 5º, da CF/1988, discriminada por entidade da Administração, especificando:

I - número da ação originária;
II -número do precatório;
III -tipo de causa julgada;
IV -data da notificação do despacho do Presidente do Tribunal;

V - nome do beneficiário;
VI - valor do precatório a ser pago.

§ 1º A atualização monetária dos precatórios, será efetuada nos termos dos parágrafos 5º e 12 do art. 100 da CF/1988.

§ 2º Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo.

Art. 24 - Somente se incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam ao menos 1 (uma) das seguintes condições:

I - comprovação de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos cálculos.

Art. 25 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, as Unidades da Administração Pública Direta e a Secretaria Municipal de Administração e Finanças submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Jurídica, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações pertinentes.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 26 - Obedecidos aos limites da Resolução nº 43/2001 e alterações, do Senado Federal, o Município poderá realizar operações de crédito no exercício de 2027 e conceder garantias em operação de crédito, observados o art. 167, II, da CF/1988 e os arts. 31 a 43 da LRF.

Parágrafo Único - Poderão ser realizadas operações de crédito para financiamento de despesas correntes, quando permitidas em normas federais.

Art. 27 - As operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica, restando, no momento da autorização, automaticamente acrescida a meta fiscal correspondente à dívida fundada, se for o caso.

Art. 28 - Ultrapassado o limite de endividamento, o Poder Executivo adotará as medidas definidas no art. 31, § 1º, da LRF.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 29 - Para fins do art. 169 da CF/1988 fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, pelas Unidades e entidades da Administração Direta ou Indireta, observadas as exigências constitucionais e os limites de despesas da LRF.

Parágrafo Único - Fica autorizada, na forma da lei, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo, da administração direta e indireta cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 30 - Fica autorizada a cessão de servidores, com ônus para o Município, a órgãos da Administração Direta e Indireta dos Governos Federal, Estadual e Municipal, Poder Judiciário, bem como entidades de classe.

Art. 31- No exercício de 2027, a realização de serviço em horário extraordinário, quando a despesa houver extrapolado o limite prudencial, somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento de relevante interesse público que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único - A autorização para realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do titular da área executora, ouvido o Secretário Municipal de Administração.

Art. 32 - Em caso de superação do limite prudencial de despesa de pessoal, os Poderes Executivo e Legislativo adotarão as medidas previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da CF/1988 e nos arts. 22 e 23 da LRF.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 33 - O Poder Executivo, autorizado por lei, poderá conceder ou ampliar benefícios fiscais e/ou econômicos de natureza tributária, com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo, nestes casos, ser considerados nos cálculos do orçamento da receita, apresentando estudos do seu impacto orçamentário e financeiro, conforme disposto no art. 14 da LRF.

Art. 34 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados na forma da lei, não se constituindo em renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da LRF.

Art. 35 - A lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, na forma do art. 14, II, da LRF, somente entrará em vigor após a anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Parágrafo Único - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, até o limite da estimativa específica constante no Anexo X desta Lei, será considerada na estimativa da receita da LOA, de modo a não afetar as metas fiscais, na forma do art. 14, I, da LRF.

Art. 36 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS PROGRAMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DECORRENTES DE EMENDAS IMPOSITIVAS

Art. 37 - As emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual poderão ser apresentadas nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Aprovadas as emendas de que trata este artigo, somente deixarão de ser executadas até o término do exercício em casos de impedimento de ordem técnica declarada pelo Poder Executivo, nos casos de:

I - proposta de valor que impeça a conclusão do objeto no exercício;

II –a programação oriunda da emenda impositiva não prever valor razoável para sua execução no exercício;

III - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária, em caso de indicação de recursos à entidade sem fins lucrativos;

IV - não indicação de beneficiário pelo autor da emenda, caso esse seja imprescindível à sua execução;

V - não apresentação ou não aprovação de proposta, plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos nesta Lei;

VI - não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho;

VII - desistência da proposta pelo proponente;

VIII – em caso de não indicação de 50% em ASPS em caso de emenda individual ou sua indicação para pagamento de pessoal ou encargos sociais;

IX - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação ou de recursos suficientes para a contratação de elaboração do respectivo projeto, nos casos em que for necessário;

X - ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

XI- incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão responsável pela programação;

XII- incompatibilidade com legislação local específica relacionada ao objeto da programação orçamentária oriunda de emenda impositiva;

XIII – prazos que inviabilizem o empenho no exercício financeiro.

XIV - outras razões de ordem prática e técnica que seja identificada apenas no ato da execução.

§2º Não constitui impedimento de ordem técnica a indevida classificação da despesa (órgão, programa, ação) ou erros formais que possam ser sanados por meio de ato próprio ou créditos adicionais.

§3º As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias oriundas de emendas impositivas serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações, nos órgãos, não se admitindo apresentação de impedimento sem a devida justificação de ordem técnica.

Art. 38 - No caso de impedimento de ordem técnica serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, comunicará ao Poder Legislativo as justificativas de impedimento à execução das emendas individuais e/ou de bancadas;

II – em até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – em até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso II o Poder Executivo consolidará as indicações e, se necessário, iniciará processo legislativo dos créditos adicionais para o atendimento;

Parágrafo único. Após o término do prazo previsto no inciso II do caput, as emendas com impedimento técnico não remanejadas pelo Poder Legislativo, não serão de execução obrigatória podendo servir de fonte para abertura de créditos adicionais no exercício.

Art. 39 - Em caso de emendas que tenham como beneficiárias entidades da organização civil, o Poder Executivo as notificará para que apresentem o plano de trabalho em até trinta dias contados da promulgação da lei orçamentária anual.

§1º O Poder Executivo deve estabelecer prazo para que as entidades mencionadas neste complementem documentação ou procedam ajustes nos planos de trabalho.

§ 2º Oportunizados a complementação e ajustes de que trata o §1º deste artigo, o não atendimento aos requisitos das legislações, ou aos prazos, impedirá a formalização do termo ou convênio.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 - O Poder Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal de Vereadores no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

Art. 41 - Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária, será assegurado ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, a todos os dados disponíveis no Poder Executivo.

Art. 42 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2026, a programação nele constante poderá ser executada em cada mês, até 1/12 (um doze avos) das dotações da proposta original, enquanto não concluído o processo legislativo.

Art. 43 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 44 - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os equipamentos e materiais permanentes inservíveis e antieconômicos, devendo o produto da alienação ser aplicado em despesas de capital.

Parágrafo Único - Decreto do Poder Executivo estabelecerá a relação dos bens com os respectivos códigos patrimoniais, objetos de alienação.

Art. 45 - O Poder Executivo Municipal está autorizado a firmar convênios com as entidades definidas no art. 15 desta Lei, com o Governo Federal e Estadual, por intermédio dos órgãos da Administração Direta ou Indireta, para a realização de obras ou serviços de competência do Município ou não.

Parágrafo Único - Fica igualmente autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar convênios com o Poder Judiciário e outras esferas de governo de qualquer instância, seja Federal ou Estadual, no que concerne também à cessão de pessoal, podendo assumir encargos que não sejam de competência municipal.

Art. 46 - Fica autorizado o Poder Executivo, através da Contadoria e Controladoria Geral do Município a efetuar a compatibilização e adequação dos Instrumentos de Planejamento das Programações Orçamentária: Plano Plurianual - PPA, após a aprovação da Presente Lei.

Art. 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Campos Novos, em 19 de junho de 2026.

CLAUDIA DA SILVA LESSI:08088854997
Assinado de forma digital por CLAUDIA DA SILVA LESSI:08088854997
Dados: 2026.06.19 13:45:38 -03'00'

Cláudia da Silva Lesse
Prefeita Municipal em exercício